

## AS CONSEQUÊNCIAS PUNITIVAS DO TRÁFICO DE SEMOVENTES NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

### THE PUNITIVE CONSEQUENCES OF TRAFFICKING IN SEMOVENTES IN ENVIRONMENTAL LEGISLATION

Francisco Edmilso de Lima<sup>1</sup>  
Rildo Mourão Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem o escopo de abordar a matéria ambiental relacionada ao tráfico de animais silvestres, bem como, demonstrar como esta atividade ilícita contribui para a extinção da fauna brasileira. O tráfico só ocorre se existir consumidores para fomentar tal oferta, então a conscientização da população é peça fundamental para evitar que este crime ocorra. A legislação que protege a fauna, que é a Lei dos Crimes Ambientais, não é suficiente para prevenir e impedir os crimes contra animais silvestres. Explana também acerca dos crimes contra a fauna na Lei nº 9605/98 e no direito penal e ambiental. A metodologia adotada foi leis e doutrinas a respeito do tema. O resultado é que o poder público precisa cumprir as leis em relação a fiscalização e punição das informações do tráfico de semoventes.

**Palavras-Chave:** Meio ambiente. Tráfico de animais silvestres. Legislação. Participação da sociedade.

**Abstract:** This article aims to address the environmental issue related to the trafficking of wild animals, as well as to demonstrate how this illicit activity contributes to the extinction of the Brazilian fauna. Trafficking only occurs if there are consumers to foster such an offer, so raising awareness of the population is a key element in preventing this crime from occurring. The legislation that protects wildlife, which is the Environmental Crimes Act, is not enough to prevent and avoid crimes against wild animals. Also explains about crimes against fauna in Law 9.605/98 and in criminal and environmental law. The methodology adopted was laws and doctrines on the subject. The result is that public authorities need to observe the laws regarding the enforcement and punishment of information on trafficking.

**Keywords:** Environment. Trafficking of wild animals. Legislation. Society Participation

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente a preocupação mundial com a sobrevivência do planeta é cada vez maior, uma vez que se tornou clara a nossa dependência e impotência diante da natureza, haja vista as últimas catástrofes como enchentes, secas e demais fenômenos naturais decorrentes das tão temidas mudanças climáticas ocasionadas principalmente pela exploração desordenada dos recursos ambientais que nos cercam.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Rio Verde, GO.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Desenvolvimento Sustentável pela UNB. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAN – SP. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela UNIVERSIDADE MOGIS DAS CRUZES. Professor Titular da UNIRV. Bolsista do programa Bolsa Pesquisadora da UNIRV.

Dentre esses recursos ambientais encontram-se a flora e a fauna, que merecem todo cuidado e proteção, uma vez que atuando em conjunto, em uma relação de interdependência, são responsáveis pelo equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Em relação à fauna, uma das principais causas de sua extinção é o tráfico de animais silvestres, considerado hoje a terceira maior atividade ilícita.

Os animais sempre existiam e se tornaram parte do meio ambiente, tendo-se notícias, que há anos antes da existência dos seres humanos, a terra já era habitada por eles. Com base nisso, precisa-se atentar para sua importância em nossas vidas e também na preservação e conservação do meio ambiente, pois para se ter um meio ambiente sadio e equilibrado, faz-se necessário que seja composto por um todo, e não por elementos individualizados. Abolindo-se a visão antropocêntrica, a qual consagra o homem como centro do universo, visto que ele depende da natureza para sobreviver, e, por conseguinte, dos animais.

Uma das principais causas de destruição atual, no que se refere à fauna, é o tráfico ilícito de animais silvestres, atividade criminosa e cruel que, em detrimento do sofrimento.

Dessa forma, o presente artigo científico terá como base a pesquisa bibliográfica, visando observar os posicionamentos de diversos doutrinadores, além da consulta a artigos científicos, jurisprudências, legislações, e também de pesquisas em páginas da *internet*. O método adotado é dedutivo e a pesquisa em caráter descritivo, segundo as normas da ABNT e da Universidade de Rio Verde, Goiás.

## **2 Fauna**

A fauna é uma parte significativa do ecossistema, é o termo coletivo para a vida animal de uma determinada região ou de um período de tempo. Vários autores conceituam a fauna, conforme explanado abaixo.

Em seus estudos, Luciana Caetano Silva (2011, p. 15) expõe que “o conjunto dos animais que vivem em determinada região, ambiente ou período geológico, é a reunião de animais que povoam determinada região ou ambiente determinado”.

Edis Milaré (2009, p. 1002) reconhece que “fauna é o conjunto de animais próprios de um país ou região. O termo está intimamente ligado ao conceito de hábitat, que é o local onde vive o animal”.

A fauna possui subdivisões, como a fauna doméstica, que é conceituada por Edna Cardozo Dias (2010, p. 103).

É aquela representada por espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, algumas, de utilização econômica.

É importante demonstrar a diferença existente entre fauna e o reino animal. O reino animal é a aglomeração de todos os animais do mundo, enquanto a fauna é restrita ao conjunto de animais localizados em uma determinada área ou país.

A palavra “fauna” advém do latim *faunus*, que significa “ente mitológico, habitante dos bosques e florestas”.

Também advoga José Mariano Amabis (2011, p. 62) que a palavra fauna origina-se do latim *faunus*, significando, portanto, “divindade romana, irmã-esposa de *Faunus*, deus romano da fecundidade dos rebanhos e dos campos, identificando com Pã”.

A fauna é um bem de uso comum do povo, difuso e ambiental.

## **2.1 Classificação dos Semoventes**

Existem diversos tipos de faunas, entre elas, a fauna domesticada e a fauna silvestre.

Constitui-se fauna domesticada aquela que é reunida por espécies que são facilmente encontradas na natureza, porém, por situações especiais vivem em harmonia com o homem, com dependência do mesmo para sobreviver, onde tem a opção de manter ou não suas características comportamentais de animais silvestres (FREITAS, 2006).

Já a fauna silvestre é a aglomeração de animais que possuem seu hábitat natural nas matas, florestas, rios e mares, e que em geral, não se adaptam ao

convívio humano. Esta é o tipo de fauna em que ocorrem maiores riscos de extinção. Trata-se de animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados, para ser mais específico, mamíferos, aves e até mesmo alguns invertebrados menores (certos artrópodes).

A doutrina brasileira não é unânime quando se trata da classificação da fauna. A maior parte dos ensinamentos não leva em consideração o aspecto biológico, mas segue a forma como dispõe os textos legais responsáveis pela tutela faunística, conforme a Lei nº 9.605/98 (nova Lei dos crimes ambientais), que trata da fauna subdividindo-a em silvestre, aquática e doméstica. De maneira a facilitar a compreensão quanto à distribuição em classes da fauna conciliando os ensinamentos jurídicos e extrajurídicos, segue-se o entendimento da Lei nº 9.605/98 (SILVA, 2011).

Nos termos da Lei nº 9.605/98 no seu art. 29, § 3º:

Art. 29. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

Depreende-se, assim, que o conceito de fauna silvestre abrange também os peixes, os mamíferos marinhos e quaisquer outros animais de vida aquática.

Anota Vladimir Passos de Freitas (2006, p. 29) que o conceito exclui os animais exóticos, pois a expressão genérica “e quaisquer outras estão ligadas ao restante do texto legal, ou seja, àquelas espécies que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Entretanto, isso não significa que os animais que não pertençam à fauna silvestre estejam desamparados pela lei penal. Eles apenas não são objeto do art. 29, mas estão protegidos pelo art. 32 dessa mesma lei, que prevê o crime de abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

### **3 Dos Crimes Contra a Fauna na Lei. Nº 9.605/98**

A fauna silvestre é a mais ameaçada das faunas brasileiras, seja pela maior diversidade de espécies e pela raridade de algumas, ela acaba sendo o principal alvo para os criminosos, seja para o tráfico, caça ou para ter como mascotes.

Ademais, o combate aos crimes contra a fauna torna-se ainda mais relevante por serem contrários ao bem público, neste caso o meio ambiente necessita, pois, de que haja uma proporção entre os delitos e as penas, para que a sua repressão surta efeitos rigorosos (FIORILLO, 2017).

É evidente ressaltar que todos os elementos integrantes do meio ambiente têm importância no seu equilíbrio. Portanto, há a necessidade da tutela ambiental, sendo esta a razão de o legislador prever sanções quando da prática de infrações, contra os recursos faunísticos, já que estes se constituem como elementos do meio ambiente (PRADO, 2010).

Segundo o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, “incube ao Poder Público proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade” (FREITAS, 2006).

Até o advento da Lei nº 9.605/98, as regras de combate aos crimes ambientais estavam escondidas em um confuso emaranhado de leis, muitas vezes conflitantes entre si.

Constitui crimes contra a fauna, conforme a Lei 9.605/98, arts. 29 a 31:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização

da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

A partir da Lei nº 9.605/98, procurou-se a adequação de práticas à realidade atual, como no caso a domesticação de animal silvestre não ameaçado de extinção, dando ao juiz a possibilidade, antes inexistente, de examinar as circunstâncias e deixar de aplicar a pena (art. 29, § 2º).

A pena privativa de liberdade, em relação aos delitos tipificados no art. 31 da Lei 9.605/98 foi reduzida quantitativa e qualitativamente, passando a ser de detenção, por período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, enquanto, anteriormente, o § 1º do art. 27 da Lei nº 5.197/67 previa reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (BITENCOURT, 2009).

A Lei nº 5.197/67 considera crime contra a fauna a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Com a nova lei de crimes ambientais, Lei nº 9.605/98 conforme dispõe o art. 30, que revogou o art. 18, ficando estabelecida a cominação de penas de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Por sua vez, o art. 31 revogou o art. 4º do estatuto anterior, cominando pena mais benéfica, qualitativa e quantitativamente, pois modificou a pena de reclusão para detenção, reduzindo-a de 1 (um) a 3 (três) anos

Revista Jurídica • [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.19, n.2,jul-dez.2019](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista%20Jurídica/v.19,%20n.2,jul-dez.2019) • p182-205 • DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2019v2.p.182-205>.

para 3 (três) meses a 1 (um) ano e acrescentou a de multa, para proibir a introdução de espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente (JESUS, 2005).

Anteriormente, a fauna silvestre recebia a tutela da Lei nº 5.197/67, a qual, contudo, não delineava atos humanos importantes, lesivos aos espécimes, trazendo referenciais duvidosos, aliados à má técnica de redação, que somente era justificável pelo fato de ter sido preparada por pessoas não afeitas às peculiaridades do Direito, mormente o penal, visto terem sido os delitos colocados em artigos remissivos a outros, distanciados da regra de que o tipo penal deva trazer em si mesmo os elementos descritivos e sancionadores, naqueles englobados o núcleo verbal da conduta repelível e os necessários integradores circunstanciais, incluindo as qualificadoras (HUNGRIA, 1967).

Procurou-se a adequação de práticas à realidade atual, como no caso de uma guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, dando ao juiz a possibilidade, antes inexistente, de examinar as circunstâncias e deixar de aplicar à pena (art. 29, § 2º). Sabe-se que o povo brasileiro tem a tradição de criar pequenos animais silvestres, que passam a receber o carinho e a fazer parte da rotina de uma família, chegando ao ponto de causar retrocesso no estado psíquico de seus componentes, principalmente às crianças e idosos, que, depois de muito tempo de convivência, não se sentem preparados a enfrentar a falta daquela espécie já domesticada (BITENCOURT, 2009).

No Brasil, com a sua peculiar extensão territorial, de notável concentração interiorana e rupestre, é elogiável a atitude de se descaracterizar a antijuridicidade do abate de animal, em estado de necessidade, para ser saciada a fome do agente ou de sua família (art. 37, I); para proteger lavouras, pomares e rebanhos de ação predatória ou destruidora de animais, se previamente autorizado pela autoridade competente (art. 37, inc. II); ou por ser nocivo o animal, desde que caracterizado pelo órgão competente, conforme inc. III (SIRVINSKAS, 2014).

Salvo a hipótese de devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, configura-se crime a conduta de matar, perseguir, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com a estipulação das penas cumulativas de multa e detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (art. 29), incidindo

nas mesmas penas quem impede a procriação da fauna, igualmente sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (§1º, inc. I), aquele que modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (§ 1º, inc.II) e quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente, conforme §1º, inc. III (JESUS, 2005).

A pena privativa de liberdade, em relação a tais delitos, foi reduzida quantitativa e qualitativamente, passando a ser de detenção, por período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, enquanto, anteriormente, o §1º do art. 27 da Lei n. 5.197/67 previa reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (BITENCOURT, 2009).

O § 4º do art. 29 da atual Lei Ambiental enumera os casos de aumento de pena em metade, quando praticado o crime contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração (inc. I), se a ocorrência ocorreu em período proibido à caça (inc. II) ou durante a noite (inc. III), com abuso de licença (inc. IV), em unidade de conservação (inc. V) ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (inc. VI).

Cometido o delito em decorrência do exercício de caça profissional, a pena é aumentada até o triplo (art. 29, § 5º), devendo ser anotado que as previsões da majoração da sanção se aplica aos crimes descritos no mencionado artigo, visto que os demais não trazem correlação com os episódios dos aumentos preconizados, salvo no caso de exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis, previsto no art. 30, que podem, em tese, ser decorrência de abuso de licença (§ 4º, inc. IV).

De igual sorte, não se justifica a ressalva do § 6º, segundo o qual (...) as disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, porque, evidentemente, caça não é pesca, não havendo, portanto, de se fazer uso das regras previstas à primeira, na medida em que há dispositivos próprios para regular a prática de apanhar peixes (HUNGRIA, 1967).

A exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, que antes era considerada crime, agora, para a sua configuração, necessita da complementação

(...) sem a autorização da autoridade ambiental competente, conforme dispõe o art. 30, que revogou o art. 18 da Lei n. 5.197/67, ficando estabelecida a cominação de penas de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos - a anterior era de 2 (dois) a 5 (cinco) anos -, cumulada com multa, antigamente não prevista (SIRVINSKAS, 2012).

O art. 31, por sua vez, revogou o art. 4º do estatuto anterior, cominando pena mais benéfica, qualitativa e quantitativamente, pois modificou a pena de reclusão para detenção, reduzindo-a de 1 (um) a 3 (três) anos para 3 (três) meses a 1 (um) ano e acrescentou a de multa, para proibir a introdução de (...) espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente (BITENCOURT, 2009).

Os arts. 8º e 14, § 3º, da antiga Lei de amparo à fauna, não trazem nenhuma condição de se enquadrar como infração penal a conduta humana, embora o art. 27, § 1º, os tenha erigido à condição de crimes, procedendo corretamente a Lei n. 9.605/98 ao deixar de repetir a excrescência jurídica (JESUS, 2005).

Agora há uma sistematização das normas de Direito Ambiental, ensejando o conhecimento pela sociedade e dando melhor instrumentalidade à execução pelos órgãos encarregados da defesa do meio ambiente (JESUS, 2005).

A Lei nº 9.605/98, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, é o cimo de proteção ao meio ambiente, reunindo em seus dispositivos princípios e fundamentos que visam o desenvolvimento econômico do país, sem que isso ocasione a destruição dos ecossistemas, elevando a qualidade de vida da população (SIRVINSKAS, 2012).

Na seção I do capítulo V, da Lei supramencionada, foram elencados os crimes contra a fauna. Embora o dispositivo seja dirigido à proteção da fauna silvestre, nativa e em rota migratória, o legislador não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, buscou apenas preservar os animais mais expostos à extinção e à crueldade. Isto não exclui os demais integrantes do coletivo fauna, que devem, também, ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade.

### 3.2 Crimes Contra a Fauna Aquática

No que dispõe a respeito à proteção da fauna aquática, a Lei de Crimes Ambientais determinou o seguinte:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente. Pena – reclusão de um a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora (BRASIL, 1998).

Levando em consideração o seu sentido abrangente, o art. 33 da Lei nº 9.605/98 regulou o que antes disciplinava o § 2º do art. 27 da Lei n. 5.197/67,

revogando-o, para considerar como crime, apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa a conduta nele tipificada (RENCTAS, 2011).

A Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 que foi revogada no seu art. 1º, considerava como infrações administrativas as práticas descritas na atual Lei de Crimes Ambientais, que no seu art. 34 são qualificadas com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, prevendo, ainda, a possibilidade de serem aplicadas cumulativamente (PEREIRA, 2008).

Por sua vez, a nova Lei Penal Ambiental quis estabelecer pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos àquele que pescar com a utilização de explosivos ou utilizando substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente consoante disciplina o art. 35, incisos I e II.

O art. 36 do mesmo diploma legal, por sua vez, cuidou de considerar pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e flora (PRADO, 2010).

A esperança em acabar com os crimes contra a fauna, é que a Lei de Crimes Ambientais possa reprimir, de certa forma, a maldade e crueldade praticadas pelo homem em detrimento dos animais.

### **3.3 Abuso, Maus Tratos e Mutilação de Animais**

A Lei de Crimes Ambientais estabeleceu, em seu art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; pena-detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Cabe salientar que a Constituição Federal proíbe os maus tratos aos animais, sendo o dispositivo em tela aplicável a todo e qualquer tipo de animal, independentemente de constituir ou não a fauna silvestre. O bem que se protege aqui é a vida animal, da forma mais genérica possível (PEREIRA, 2008).

Sobre o conceito de maus tratos, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelece as ações a serem punidas quando ocorrer a infringência do decreto.

O Decreto acima citado, mesmo revogado, tratando de maus-tratos aos animais é pertinente, pois esses maus-tratos continuam sendo praticados atualmente (BECHARA, 2013).

A expressão maus-tratos, como se depreende do largo espectro de ações contidas no decreto mencionado, possui grande abrangência, remetendo cada uma ao tipo penal descrito no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Determina ainda a Lei nº 9.605/98, art. 32, §§ 1º e 2º, o seguinte:

Art. 32. Omissis

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

De acordo com a lei, só é proibido realizar experiência dolorosa ou cruel com animal vivo quando houver recurso alternativo para essa prática. Quando não houver alternativa para essas experiências, não se caracteriza o crime (BITENCOURT, 2009).

A questão dos recursos alternativos não é de simples equacionamento. Considerando que a experiência científica enseja a aplicação de recursos financeiros, a busca de novos meios de pesquisa, sem a exposição de animais ao sofrimento, pode ser postergada sob o argumento da falta de financiamento. Além disso, a inviabilidade técnica de novas práticas também pode ser alegada como impedimento ao uso de recursos alternativos. Essas posições, todavia, devem ser sistematicamente rejeitadas, apesar da dificuldade na prova quanto à existência ou não de recursos alternativos com resultados similares ao que utilizam animais em experiências dolorosas ou cruéis. A comunidade científica tem a obrigação ética de buscar recursos alternativos às práticas de crueldade (PEREIRA, 2008).

Pela óptica de Damásio de Jesus (2005, p. 47), “a experiência dolorosa em animal vivo para fins didáticos ou científicos não pode mais ser entendida como atividade realizada sem a preocupação do uso de método alternativo”. O mundo científico e universitário ganhará eticamente se pesquisar e classificar os tipos de experiências admissíveis em animal vivo e as possibilidades atuais ou futuras de serem abandonadas algumas dessas experiências.

Quando for inevitável utilizar animais vivos em pesquisa científica, as regras para vivisseção didático-científica de animais estão dispostas na Lei nº 11.794, de 8 de maio de 2008, em especial o disposto no art. 3º inciso I, II, III e IV.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – Filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – Subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – Experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental (BRASIL, 2008).

A Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008 revoga a Lei 6.638/79, que cria o CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que tem como finalidade credenciar e fiscalizar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa (PEREIRA, 2008).

### **3.4 Causas Sociais e Culturais**

A causa social está relacionada à retirada destes animais do seu ambiente natural, pois é feita normalmente por moradores pobres de cidades pequenas localizadas nas proximidades de matas, que capturam os animais e os trocam ou os vendem por um baixo preço, sendo explorados pelos traficantes que vendem preços bastantes altos.

Essas pessoas não pensam em proteger os animais, pois, pensam em uma forma de sobreviver e proteger sua família, e muitas vezes o tráfico aparece como a única forma dessas famílias terem um meio de angariar dinheiro para o seu sustento (PRADO, 2010).

A causa cultural está no fato de ser um costume popular se ver gaiolas de pássaros penduradas nas varandas e paredes de casas e lojas e o costume de serem empalhados ou a pele de algum animal como enfeite.

Em mercados públicos são amplamente conhecidos como locais de venda de aves pela população da cidade, até por quem não costuma criar pássaros, o que demonstra o quanto esta atividade está culturalmente disseminada.

### 3.5 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES AMBIENTAIS

A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.

Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 9.605 de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. Fixado o entendimento de que “inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são de competência da Justiça Comum Estadual” (CC nº 27.848-SP, 3ª Sec/STJ); assentado que a fauna silvestre, as florestas e matas consideradas de preservação permanente (flora) não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (CF, art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI); firmando que a Lei nº 9.605, de 1998 revogou tácita e totalmente a Lei nº 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2º, §1º); cancelada a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC nº

27.848-SP, 3ª Sec./ STJ); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no art. 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.

A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesses específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de Conservação da União, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando se trata de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C. F., art. 109, V e IX).

Pode-se citar um exemplo como escopo de aclarar o que acima foi exposto: imagina-se o crime de pesca proibida prevista no artigo 34 da Lei 9.605/98. Em regra, a competência será da Justiça Estadual, mas se o rio em que foi desenvolvida a atividade de pesca ilegal for de domínio Federal, incidirá a competência da Justiça Federal, uma vez que a hipótese encontrará amparo no artigo 109, IV, da *Lex Fundamentalis* (JESUS, 2005).

Conclui-se sobre a competência para julgar e processar os crimes cometidos contra a fauna, dado todo o exposto, que indubitavelmente a Justiça Estadual será competente para julgar e processar tais crimes, desde que não incida no artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois se isto ocorrer, a competência será da Justiça Federal.

### **3.6 Tráfico Internacional de Animais Silvestres e Contrabando Art. 334 do Código Penal)**

Todo o raciocínio que se expõe com relação ao art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98 também se aplica à conduta de exportar, ou seja, tal artigo não previu a conduta de exportar animais silvestres capturados na natureza, mas tão somente de

exportar animais oriundos de criadouros não autorizados ou sem licença (JESUS, 2005).

Por sua vez, o art. 30 da mesma Lei, conforme exposto no item 3, somente previu a conduta de exportar couros e peles. Assim, tem total aplicação, além do tipo penal da receptação, o tipo penal de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, na conduta de “exportar mercadoria proibida” (PEREIRA, 2008).

Quanto à conceituação dos animais silvestres como mercadorias, aqui são repetidos os mesmos argumentos tecidos quanto à receptação, tomando-se o termo “mercadoria” por sinônimo de “coisa destinada ao mercado”.

Assim, à medida em que os animais são retirados de seu hábitat e passam a ter valor de mercado, passam a se enquadrar no conceito de mercadoria. Destarte, aquele que adquire um animal silvestre de um caçador e posteriormente os exporta, responderá pelos dois crimes, receptação e contrabando (BITENCOURT, 2009).

Não diferenciou, contudo, o dispositivo, a conduta dos consumidores finais da conduta dos comerciantes ilegais, quando se trata de animais provenientes de criadouros, ficando ambos abrangidos neste dispositivo (FIORILLO, 2011).

É que, o contrário da conduta de comercializar animais silvestres provenientes da natureza, a conduta de comercializar animais de criadouros ilegais ou clandestinos pode ser tida como menos danosa, não causando desequilíbrio ambiental de forma direta. Aliás, a objetividade jurídica do crime do art. 29 § 1º, III mais se aproximaria da necessidade de controle sanitário e administrativo dos criadouros pela Administração Ambiental, do que propriamente da proteção ao equilíbrio do Meio Ambiente.

#### **4 Direito Penal e Ambiental e Punição do Infrator**

Muito se tem falado na mídia acerca da necessidade de tipificação autônoma do tráfico de animais silvestres, prática que lamentavelmente vem se alastrando pelo país, fomentada pelo funcionamento de Feiras Livres em Grandes Centros Urbanos, especialmente em Municípios da periferia das Zonas Metropolitanas, com fiscalização deficiente ou insuficiente do Poder Público.

Tal prática, além de causar prejuízos inestimáveis à riquíssima fauna brasileira, causando graves desequilíbrios ambientais em ecossistemas protegidos, já frágeis pelo aumento da pressão antrópica, e elevando o risco de extinção de espécies já ameaçadas, expõe a população a sérios riscos de saúde, em virtude da ausência de qualquer controle sanitário sobre o transporte, armazenamento e exposição de tais espécimes, que podem inclusive ser agentes transmissores de toda a sorte de agentes biológicos nocivos à espécie humana (FIORILLO, 2017).

Segundo dados da RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, o tráfico de vida silvestre, no qual se inclui a flora, a fauna e seus produtos e subprodutos, é considerado a terceira maior atividade ilegal do mundo, depois das armas e das drogas. Ninguém sabe a exata dimensão desse comércio, mas estima-se que movimente anualmente de 10 a 20 bilhões de dólares por todo o mundo. Estima-se também que o Brasil participa com cerca de 5% a 15% deste total (RENCTAS, 2011).

Ausente, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, uma propriedade específica relativa à prática do tráfico de animais silvestres, as condutas de comercializá-los e transportá-los vêm sendo enquadradas, pelos diversos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, no art. 29 da Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, dentro das condutas previstas em seu § 1º, inciso III, entendimento que acaba por desconsiderar a gravidade de tais delitos que, assim, deixam de ter uma repressão satisfatória, enquadrando-se como crimes de menor potencial ofensivo (RENCTAS, 2011).

De fato, o enquadramento das condutas de adquirir, vender e transportar animais silvestres, como crime de menor potencial ofensivo, acaba por lhes conferir completa impunidade, já que, na ausência de especialização por matéria nos Juizados Especiais Criminais, muitos dos quais já se encontram abarrotados de processos, os crimes contra a fauna dividem espaço com casos envolvendo crimes contra a honra, lesões corporais leves ou culposas, desobediência, desacato, ameaça, e outros que, por se tratarem, na maioria, de crimes contra o indivíduo, acabam por ter prioridade (MARCÃO, 2018).

Ademais, também já se constatou que o tráfico de animais é praticado, essencialmente, no âmbito de organizações criminosas, em forma de rede, tal como

qualquer espécie de tráfico ilegal, que intrinsecamente envolve produção, circulação e consumo. Assim, para que o tráfico subsista, são necessárias as figuras do caçador e seus auxiliares, que capturam os animais silvestres nas florestas; dos transportadores, que os levam em carros particulares ou ônibus, dentro de caixas ou “transportes” aos grandes centros urbanos; do traficante propriamente dito, que pode tanto ser um comerciante de Feira Livre, como aquele que possui um pequeno estabelecimento irregular, ou que tão somente comanda todas estas operações de casa, por telefone, possuindo diversos vendedores intermediários; e por fim, do consumidor final (GOMES, 2015).

Nesta grande cadeia, também por vezes se adicionam outros elementos, tais como funcionários públicos responsáveis pela fiscalização, que se omitem, permitindo que a prática ocorra, ou até mesmo participando diretamente, mediante pagamento de vantagens indevidas, tais como fiscais ambientais de Unidades de Conservação, Policiais Rodoviários Federais, fiscais alfandegários de aeroportos, Policiais Militares que atuam junto às Feiras Livres e etc (FIGUEIREDO, 2013).

Pretende-se aqui analisar a fundo as condutas previstas como crimes contra a fauna na Lei dos Crimes Ambientais, de modo a verificar se elas podem ou não serem consideradas “tráfico de animais silvestres”, e propor possíveis alternativas de particularidades dentro do ordenamento jurídico vigente, como, por exemplo, a receptação, art. 180 do Código Penal.

#### **4.1 Comparação Entre as Condutas Previstas no Art. 29, Caput e 29, §1º, III da Lei 9605/98 e o Art. 180, Caput, e §1º do Código Penal**

Em uma primeira análise, usualmente aplicada pelos operadores do direito, o art. 29 §1º, III da Lei 9.605/98 e o art. 180 do CP narrariam condutas semelhantes, quase que idênticas. O conflito aparente de normas, portanto, resolver-se-ia com a aplicação da lei mais especial, ou seja, a Lei 9.605/98.

Narra o artigo 29, caput e o seu § 1º, III, da Lei 9605/98, como crimes, as seguintes condutas:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão,

licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1998). Já o art. 180 do Código Penal, tem a seguinte redação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Receptação qualificada § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime (BRASIL, 1940).

De fato, com relação às condutas narradas, não há muitas diferenças entre os crimes tipificados no art. 180 do Código Penal e no art. 29 § 1º, III da Lei 9.605/98, exceto pela a conduta de exportar, que não se encontra prevista no art. 180 (FIORILLO, 2017).

Quanto às condutas de vender, expor à venda, guardar e ter em depósito ou cativeiro, previstas no artigo 29 § 1º, III, da Lei 9.605/98, porém não previstas expressamente no caput do art. 180 do Código Penal, tal fato não constitui nenhuma diferença prática, já que, ontologicamente, a conduta de receber, prevista no caput do art. 180, precede sempre às condutas de vender, expor à venda e guardar ou ter em depósito ou cativeiro (MARCÃO, 2018).

Já com relação ao caput do art. 29, pode-se inferir de sua leitura que não constam ali os núcleos adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, ter em depósito, vender e expor à venda, constantes do caput e do § 1º do Artigo 180 do Código Penal. Estão descritos no caput do art. 29 apenas os seguintes verbos: matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre (FIGUEIREDO, 2013).

Assim, na verdade não há nenhum conflito aparente de normas entre o caput do artigo 29 e o caput do artigo 180 do Código Penal, eis que os verbos “matar,

perseguir, caçar e apanhar” aplicam-se especificamente às ações praticadas pelos caçadores, e não pelos traficantes de animais silvestres (GOMES, 2015).

Por sua vez, o verbo “utilizar” não pode ser tido como sinônimo de vender ou comercializar, conforme exposto no contexto do tipo penal constante do caput do Artigo 29 da Lei 9605/98, pois evidentemente se essa fosse a intenção do legislador esses verbos estariam descritos no caput (AMADO, 2018).

Poder-se-ia argumentar que isso não ocorreu em razão destes verbos (vender, expor à venda, transportar, guardar, etc.) estarem previstos no Art. 29 § 1º, inciso III. Entretanto, esse argumento carece de fundamento, uma vez que fica claro que o legislador quis evidenciar situações completamente diversas: uma no caput para proteger a fauna silvestre e reprimir a caça, ou seja, refere-se apenas a animais retirados da natureza e, de outra ponta, no inciso III, do mesmo artigo, refere-se o legislador a animais “provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão...”.

## **5 Considerações Finais**

Pelo que foi apresentado neste artigo, pode-se concluir que realmente existe legislação protetiva dos crimes cometidos contra a fauna no Brasil, consolidada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.605/98 Lei dos Crimes Ambientais. O que deve ser lembrado, todavia, é que essas normas sejam aplicadas, pois ainda são relegadas a segundo plano por muitos aplicadores da lei, ou até mesmo desconhecida.

O Estado tem um papel decisivo no controle do tráfico de animais silvestres, seja na prevenção ou nas medidas punitivas. O governo é quem deve, além de incentivar a desejada conscientização da população, também modificar a estrutura, a forma de agir contra o tráfico.

Vale ressaltar, que no momento, está havendo pouquíssima punição para quem comete crimes contra animais silvestres, a cada 10 (dez) crimes cometidos contra animais, apenas 01 (um) é investigado e punido.

É de suma importância que o Poder Público, o principal interessado na preservação do meio ambiente, juntamente com organizações não-governamentais,

busque a conscientização da população acerca de quão relevante é a conservação dos recursos ambientais, neste caso, do patrimônio faunístico. Isso pode ser realizado através de programas de educação ambiental, mediante a introdução de uma política social.

A população tem que fazer o seu papel, não criando animais silvestres, os pais não trazendo tais animais para suas casas. O Estado tem o dever de fornecer informações à população o dever de denunciar a ação dos traficantes. Com esses pontos aliados, com certeza, o tráfico será desestruturado e a fauna terá novamente a chance de procurar e crescer naturalmente.

Conclui-se que muitas são as dificuldades e problemas enfrentados no combate ao tráfico de animais silvestres. Porém, é necessário que o Poder Público e a coletividade cumpram seu dever constitucional de proteção à fauna, nos termos do artigo 23, incisos I e VII e do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, para que elas sejam eficazes e os nossos animais, daqui a alguns anos, não sejam vistos apenas como lembranças do passado em fotos de revistas especializadas e em documentários. Quando a conscientização social plena existir será o ápice para que os animais sejam respeitados e conseqüentemente o fim do tráfico de animais silvestres, uma vez que se não há comprador, não há quem trafique.

## Referências

- AMABIS, José Mariano. *Fundamentos da biologia moderna*. 2. ed. São Paulo, 2011.
- AMADO, Frederico. *Direito ambiental*. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.
- BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica Constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 de janeiro de 1967.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.679, de 23 de novembro de 1988. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e das outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de novembro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7679.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. (Terceira Seção) - CC: 32444 SP 2001/0081992-0. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgamento em: 18 de fevereiro 2002. *Diário da Justiça*, 25 de março de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de abril de 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. (Sexta Turma) - AgRg no REsp: 704209 PA 2004/0159811-8. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgamento em: 02 de fevereiro de 2006. *Diário da Justiça*, 06 de março de 2006.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. *Diário Oficial da Justiça*, Brasília, 8 de outubro de 2008.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

FERNANDES NETO, Tydio Brache. *Direito ambiental: uma necessidade*. Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. *Crimes ambientais e bem jurídico penal: (des)criminalização, Redação Típica e (in)ofensividade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flavio. *Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

IBAMA. *Caatinga*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/caatinga.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2018a.

\_\_\_\_\_. *Floresta Amazônica*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/florestaamazonica.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2018b.

\_\_\_\_\_. *Mata Atlântica.* Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/mataatlantica.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2018c.

\_\_\_\_\_. *O bioma cerrado é considerado como um ecossistema tropical de savana, com similares na África e na Austrália.* Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/cerrado.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2018d.

\_\_\_\_\_. *Pantanal.* Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ecossistemas/pantanal.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2018e.

JESUS, Damásio E. de Jesus. *Direito penal: parte especial.* São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCÃO, Renato Flavio. *Crimes ambientais.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente: doutrina prática, jurisprudência, glossário.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAREJO, Luis Carlos. *Cerrado: a savana mais rica do mundo.* dez. 2013. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/cerrado-a-savana-mais-rica-do-mundo.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRADO, Luiz Regis Prado. *Curso de direito penal brasileiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RENCTAS. *1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.* 2011. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Tutela penal do Meio Ambiente: breves comentários atinentes à Lei 9.605, de 12-2-1998.* São Paulo: Saraiva, 2012.